



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/000.989/90-91

AF

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.012

Recurso nº: 101.965 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: REFRIGERANTES NITERÓI S/A,

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Não encontra amparo na legislação do imposto sobre a renda, pessoa jurídica, a glosa de quantias referentes a descontos feitos a clientes e brindes, com base no fato de se referirem a produtos que não integram a linha de produção da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES NITERÓI S/A:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR


JOSE EDMUNDO BARRIOS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

V.V.

Acórdão nº 104-10.012

O fisco reputou a operação como mera liberalidade, com infringência dos artigos: 157, 174 § 1º e 191 §§ 1º e 2º do RIR/80, lavrando o respectivo auto de infração.

Inconformada ingressou em tempo hábil, com a impugnação de fls. 18/22.

Na peça impugnatória, argumenta em síntese, que:

a) os valores contabilizados a título de despesas, que não contrariassem dispositivos legais, teriam como presunção, serem dispêndios necessários e normais, cabendo à autoridade fiscal provar que não se revestiriam das características de normalidade e usualidade;

b) durante a sua operação comercial, teria concedido dois tipos de descontos;

1) Descontos financeiros;

2) Descontos em produtos, normalmente concedidos em períodos de baixas vendas (inverno).

c) o valor lançado na conta de "Descontos a revendedor", Cz\$ 79.418,89, corresponderia a descontos em produtos efetuados em períodos de baixas vendas o que caracterizaria a despesa como operacional, necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora;

d) a parcela Cz\$ 67.539,87, contabilizada como "Despesas de Propaganda", diria respeito aos custos das embalagens plásticas das cervejas bonificadas;

e) o Parecer Normativo CST nº 15/76, admitiria como operacionais e dedutíveis, valores correspondentes a mercadorias distribuídas a título de promoção, não fazendo distinção, como fez o autuante, entre mercadorias próprias ou



Acórdão nº 104-10.012

adquiridas.

Cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto número 70.235/72, manifestou-se o autuante às fls. 34/35, pela manutenção integral da exigência.

A decisão singular (fls. 38/39), manteve o lançamento, possuindo a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que, ao lastrear sua defesa no disposto no PN-CST nº 15/76, pretendeu a Impugnante caracterizar como 'brindes' os produtos distribuídos;

CONSIDERANDO que, nos termos do parecer invocado, os 'brindes', como tal entendidos, devem ser de 'diminuto' ou nenhum valor comercial;

CONSIDERANDO que, à evidência, os produtos distribuídos possuem significativo valor comercial, especialmente se tomada em conta a atividade da Impugnante e dos clientes/beneficiários;

CONSIDERANDO que a diluição do valor dos produtos distribuídos em várias contas - e de forma injustificável - evidencia a intenção de 'transformar' uma quantia significativa em várias 'moderadas';

CONSIDERANDO que, admitia a pretensão da Impugnante, o mesmo dispêndio seria computado como custo e como despesa, acarretando indevida redução da base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,
JULGO procedente o lançamento e

DETERMINO seja mantida, na íntegra, a exigência do crédito tributário."

Cientificada da decisão monocrática, a empresa interpôs, com guarda do prazo regulamentar o recurso voluntário de fls. 43/48.

